

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Apelação nº 0368467-72.2008.8.19.0001**  
**6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**  
**Apelante: Auto Viação Tijuca S/A**  
**Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA**

## **RELATÓRIO**

Recurso de apelação tempestivamente interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação civil pública para, tornando definitiva a tutela antecipada, condenar a apelante a: (a) prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento; (b) pagar indenização por danos materiais e morais causados aos usuários, apurados em liquidação de sentença; (c) pagar as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A sentença, que afastou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa e passiva, adotou os seguintes fundamentos: (a) a obrigação do delegatário em manter o serviço público adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual; (b) o transporte coletivo desenvolve papel social e econômico de grande importância, vez que democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas; (c) os inquéritos civis apensados consignam, aproximadamente, cento e quarenta e quatro reclamações formalizadas junto à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, no período de fevereiro de 2006 a abril de 2008, indicando a existência de má conservação da frota, excesso de passageiros e intervalos acima do normal nas duas linhas operadas pela ré, o que comprova a ineficiência do serviço.

A apelante sustenta, em resumo, que: (a) o Ministério Público não possui legitimidade ativa, pois a ação cinge-se em interesses puramente individuais; (b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois é mera permissionária do serviço público e age respaldada pelos atos emanados pelo Poder Concedente; (c) não procedem as denúncias de que os coletivos dotados de ar condicionado somente operam aos sábados e domingos; (d) a frota é posta em circulação dentro do que foi estipulado pelo Poder Público; (e) os documentos acostados nos autos dos inquéritos civis em apenso comprovam que vem cumprindo as normas estabelecidas; (f) os veículos da frota são dotados de GPS (Sistema de Posicionamento Global) que informa a localização dos coletivos que são direcionados de molde a



manter uma média com espaços regulares de tempo; (g) o uso de freio-motor é recomendado pelos órgãos competentes; (h) os documentos em apenso, nem de longe, comprovam o número de reclamações referidos na Sentença; (i) ainda que as reclamações tivessem fundamento, o procedimento correto seria o encaminhamento de pedido ao órgão competente para fins de correção e, acaso não sanada as falhas no prazo fixado, aplicar-se-ia a multa; (j) o juízo inovou ao impor nova multa pelo mesmo fato gerador, provocando *bis in idem*; (l) é impossível o cumprimento da sentença, pois não há como se apontar o dano experimentado pelos consumidores lesados, eis que todos teriam sido afetados de modo individual, pelo que cada um que se sentir prejudicado deve ingressar em juízo diretamente; (m) não há comprovação real da existência de danos; (n) ficou impossibilitada de exercer o seu direito à mais ampla defesa, vez que não participou da elaboração dos diversos documentos carreados aos autos; (o) somente a prova pericial seria capaz de estabelecer a necessária relação de causalidade entre o alegado dano e o evento, o que seria ônus da parte autora; (p) os danos materiais não foram comprovados; (q) a indenização por dano moral só deve se dar quando constatada a responsabilidade da ré na confecção da lesão imaterial e o seu valor deve obedecer a um critério lógico; (r) não são devidos honorários advocatícios, vez que o autor é o Ministério Público e as custas devem ser calculadas em seu valor mínimo, vez que o pedido principal foi no todo julgado improcedente, restando apenas a obrigação de fazer.

O apelado, em contrarrazões, prestigia a sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 140/147, opinou pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2010.

**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
**Relator**



**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Apelação nº 0368467-72.2008.8.19.0001**  
**6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**  
**Apelante: Auto Viação Tijuca S/A**  
**Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**  
**Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1- A Carta Constitucional estabelece a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública na proteção dos interesses coletivos e difusos (art. 129, inciso III).

2- O legislador ordinário ampliou essa possibilidade inserindo a defesa a qualquer interesse coletivo, entre eles, os direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, relativa ao direito do consumidor (art. 21, Lei 7.347/85; art. 81, Lei 8.078/90, art. 81 e 82, I).

3- A Lei nº 7347/85 prevê em seu art. 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor.

4- Neste aspecto, comprovada a falha na prestação do serviço, aquele que se considerar prejudicado patrimonialmente ou ofendido moralmente deverá postular e comprovar os prejuízos suportados, para então fazer jus à correspondente indenização a ser apurada em sede de liquidação de sentença.

5- Na esteira do entendimento atual da jurisprudência do STJ, inexistente título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0368467-72.2008.8.19.0001**, originários da 6ª Vara Empresarial da



Comarca da Capital, em que é apelante Auto Viação Tijuca S/A e é apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, tão somente para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

¶

A Carta Constitucional estabelece a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública na proteção dos interesses coletivos e difusos (art. 129, inciso III).

O legislador ordinário ampliou essa possibilidade inserindo a defesa a qualquer interesse coletivo, entre eles, os direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, relativa ao direito do consumidor (art. 21, Lei 7.347/85; art. 81, Lei 8.078/90, art. 81 e 82, I).

Nesse contexto, buscando compatibilizar tais dispositivos legais, a jurisprudência tem reconhecido como legítima a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos, como os decorrentes das relações de consumo, quando verificada uma conotação social e coletiva.

E, no caso vertente, a relevância social é manifesta, posto tratar-se de questão afeta ao transporte público, serviço essencial.

Por meio deste feito pretende-se a condenação da apelante à prestação de serviço público de transporte de passageiros de forma adequada, eficiente e de qualidade, sob pena de multa em caso de descumprimento, assim como compeli-la ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados pelos usuários, a serem apurados em liquidação de sentença.

Nesse âmbito, a presença de interesse individual homogêneo confere legitimidade ativa ao apelado para o ajuizamento da presente demanda.

Na esteira desse entendimento, traz-se à colação maciça jurisprudências do STJ e do STF:

(...) A atuação do Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos decorrentes de relação de consumo, é legítima apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados. Não compete ao *Parquet* a proteção individual, pessoal, particular, de grupo isolado, mas a defesa coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo, mas a defesa coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo. (...) AgRg no REsp 710337 / SP - DJe 18/12/2009 - Relator Ministro SIDNEI BENETI -

O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. AgRg no REsp 1077065 / RS - DJe 16/09/2009 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS

(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Ministério Público somente tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos quando: a) os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores; b) houver uma relação de consumo; c) esses direitos estiverem impregnados de relevante natureza social (...) RE 458747 / RS - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI -Julgamento: 28/10/2009.

Como se sabe, a legitimidade traduz-se na pertinência subjetiva da ação que, no pólo passivo, configura-se no interesse da parte em defender-se dos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada.

O apelado atribui à apelante responsabilidade pela prestação ineficiente de serviço público de transporte de passageiros, conforme apurados em dois autos de inquérito civil em apenso. Contra ela também dirige o pedido de indenização pelos danos materiais e morais experimentados pelos usuários.

Assim, como têm interesse em defender-se dessa tutela contra ela invocada, a apelante afigura-se parte passiva legítima.

As alegações de cerceamento de defesa e de necessidade de prova pericial não se sustentam.

Com efeito, a apelante foi notificada a se manifestar nos autos dos dois inquéritos civis em apenso, apresentando resposta em ambos. Devidamente citada, contestou o feito, tendo a oportunidade de se pronunciar novamente sobre o conteúdo integral dos procedimentos que instruíram a ação, assim o fazendo, impugnando especificamente cada reclamação formulada contra si, tendo, inclusive, lançado mão de vários documentos ali acostados para sustentar as suas teses.

Confira-se a jurisprudência do STJ sobre o tema:

(...) A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova (...). (REsp 849841 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0100308-9. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. – SEGUNDA -DJ 11.09.2007 p. 216)

Como é de ordinário conhecimento, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir, diante das peculiaridades do caso, acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, afastando a dilação probatória e decidindo de plano, em virtude da desnecessidade da coleta de outras provas.

E assim procedeu acertadamente o Juízo monocrático, posto que se mostrou desnecessária a realização de prova pericial para estabelecer a relação de causalidade entre o evento e os alegados danos, cujo ônus a apelante atribuiu ao apelado.

Vencidas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

No caso dos autos sustenta o apelado que o contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo vem sendo descumprido pela apelante, na medida em que o serviço não é prestado de forma eficiente, adequada e contínua, havendo inúmeras reclamações de usuários sob os mais diversos fundamentos.

Os elementos contidos nos autos em apenso revelam que as reclamações formuladas por usuários apenas deram início ao



procedimento de fiscalização levado a efeito pela Secretaria Municipal de Transportes, por solicitação do Apelado.

Efetivamente, foram constadas irregularidades, tais como a circulação exclusiva de veículos equipados com ar-condicionado (fls. 20, 1º ap. e 25, 2º ap) e redução de frota (fls. 45/48e 50 do 1º ap. e fls. 08, 25, do 2º, ap).

O documento de fls. 42, do 2º apenso, individualiza a natureza das reclamações dos usuários e o de fls. 43 esclarece que, no ano de 2007, 60 (sessenta) veículos, de um total de 165 (cento e sessenta e cinco) deixaram de ser vistoriados.

O argumento de que os usuários dispõem de outras linhas dotadas de veículos sem ar-condicionado não exonera a apelante de cumprir o que foi acordado junto ao Poder Concedente, no que tange às duas linhas em questão.

De igual modo, não se sustenta a justificativa apresentada para a circulação exclusiva de veículos dotados de ar-condicionado.

É evidente que tais veículos proporcionam maior conforto. Ocorre que são os usuários que devem ter a possibilidade de escolher entre pagar a tarifa mais cara para usufruir desta comodidade ou viajar em veículos da mesma linha sem o referido equipamento por um preço mais módico.

Equivoca-se também a apelante no que tange ao número real de reclamações formuladas, cujo produto final foi corretamente lançado na sentença que, inclusive, reportou-se às folhas onde se encontram consignadas.

E não se pode ignorar o reclamo de mais de uma centena de usuários, pois, conforme é consabido, culturalmente a sociedade tem costume de se conformar com situações análogas, sendo poucos os que se indignam e buscam os seus direitos.

Também não procede a alegação de que não foi oportunizada a audiência de conciliação. Às fls. 57 do primeiro apenso lê-se informação firmada por servidora do Ministério Público atestando que uma das advogadas da apelada havia sido cientificada, por duas vezes, a fim de indicar data que melhor lhe apossesse para designação da

audiência de conciliação pretendida, quedando-se, no entanto, inerte. Tal documento não foi objeto de impugnação pela apelante.

Assim, conforme assentado na sentença, verificou-se que a apelante, ao não submeter a integralidade de sua frota à vistoria anual, reduzir a circulação e aumentar, acima do permitido, o intervalo entre os coletivos, deixou de prestar o serviço eficiente, adequado e de qualidade, dentro dos limites mínimos estabelecidos pelo Poder Concedente.

Por outro lado, não há que se falar em *bis in idem* em relação à multa aplicada pelo Órgão Fiscalizador e a que vier a ser executada em caso de eventual descumprimento da Sentença, posto que ambas ostentam natureza jurídica completamente distinta, não se deslembrando da independência das esferas que as impuseram.

Nem tampouco se trata de sentença impossível de ser cumprida, conforme alega a apelante.

A Lei nº 7347/85 prevê em seu art. 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor.

No caso vertente, a falha na prestação do serviço foi sobejamente demonstrada. Contudo, aquele que se considerar prejudicado patrimonialmente ou ofendido moralmente deverá postular e comprovar os prejuízos suportados, para então fazer jus à correspondente indenização, tudo a ser apurado em sede de liquidação, conforme determinado na sentença.

As alegações pertinentes à condenação ao pagamento das custas judiciais são, de igual modo, improcedentes. Com efeito, o *Parquet* atua neste feito na condição de autor, tendo se saído vencedor, aplicando-se à hipótese o Código de Processo Civil, mormente no que tange à sucumbência que, no caso sob análise, foi total da apelante.

O único reparo a ser operado na sentença diz respeito ao pagamento dos honorários ao Ministério Público.

Na esteira do entendimento atual da jurisprudência do STJ, inexistente título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. Veja-se:



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECURSOS ESPECIAIS (...) SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET, QUE É FINANCIADO PELOS COFRES PÚBLICOS. DESTINAÇÃO DA VERBA A QUE SE REFERE O CPC, ART. 20. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE ADVERSA É O MINISTÉRIO PÚBLICO (...) REsp 1034012/DF-RECURSO ESPECIAL-2008/0040446-4. Ministro SIDNEI BENETI (1137)- DJe 07/10/2009.

Por estes motivos, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2010.  
**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
**Relator**

